



FEVEREIRO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2074 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DOAÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE HIGIENE E MEDICAMENTOS - TAXA DE EMPLACAMENTO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 25.716/2026) ----- PÁG. 96

SERVIÇO PÚBLICO E ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS - EMISSÃO DE BOLETO OU GUIAS DE COBRANÇA - OPÇÃO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 25.723/2026) ----- PÁG. 99

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS FISCAIS DE ICM E ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 1/2026) ----- PÁG. 102

ICMS - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - SUSPENSÃO DO ICMS NA ARMAZENAGEM DO EAC - ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DO ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 14/2026) ----- PÁG. 105

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2026 ----- PÁG. 109

ICMS - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - DÉBITOS FISCAIS - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 1/2026) ----- PÁG. 110

ICMS - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 2/2026) ----- PÁG. 113

ICMS - DOAÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE HIGIENE E MEDICAMENTOS - TAXA DE EMPLACAMENTO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 25.716, 16 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.716/2026, acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Lei ordinária estadual
- **Número:** Lei nº 25.716
- **Data de publicação:** 16 de janeiro de 2026
- **Ementa:**
“Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”
- **Órgão emissor:** Estado de Minas Gerais – Poder Legislativo
- **Sanção:** Governador do Estado de Minas Gerais
- **Vigência:**
 - **Imediata**, a partir da data de publicação (art. 4º)
 - **Sem vacatio legis**

2. OBJETO E CONTEXTO DA NORMA

A Lei nº 25.716/2026 promove **três alterações normativas relevantes**, sendo duas de natureza **tributária** e uma de caráter **administrativo-institucional**, a saber:

1. **Autorização legal para isenção de ICMS** em doações de bens essenciais (alimentos, higiene pessoal e medicamentos);
2. **Autorização para redução de até 50% da taxa de primeiro emplacamento** de veículos;
3. **Garantia legal da participação de policiais civis** em atividades do sistema estadual de trânsito.

O diploma legal **altera diretamente a Lei nº 6.763/1975**, base estruturante do ICMS em Minas Gerais, ampliando instrumentos de **política fiscal, social e administrativa**, mediante **autorização expressa ao Poder Executivo**.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS ENVOLVIDAS

A norma dialoga com relevantes princípios constitucionais, entre os quais se destacam:

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF);
- **Finalidade social da tributação**;
- **Capacidade contributiva** (art. 145, § 1º, CF);
- **Isonomia material**;
- **Segurança jurídica**, ao exigir lei formal para concessão de benefícios fiscais.

Há, ainda, **diretriz explícita de política pública**, ao incentivar doações a entidades públicas e filantrópicas e reduzir custos administrativos ao contribuinte.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS

4.1. Isenção de ICMS em doações – Art. 8º-K da Lei nº 6.763/1975

Dispositivo acrescido – *in verbis*

“Art. 8º-K – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do imposto as operações relativas a doações de alimentos, produtos de higiene pessoal e medicamentos destinados a: I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; II – unidades hospitalares públicas e unidades das Santas Casas de Misericórdia localizadas no Estado; III – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, localizadas no Estado, com atuação na assistência social ou na assistência à saúde, que atendam aos requisitos de certificação previstos na Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021; IV – entidades de utilidade pública, com atuação na assistência social ou na assistência à saúde, e organizações de utilidade internacional de natureza filantrópica reconhecidas nos termos da legislação aplicável.”

Aspectos técnicos relevantes

- A lei não concede a isenção automaticamente;
- Trata-se de **autorização legal**, condicionada à **regulamentação pelo Poder Executivo** (Decreto/Regulamento);
- Exige atenção às **condições operacionais**, documentação fiscal e eventual controle do benefício.

4.2. Redução da taxa de primeiro emplacamento – Art. 114, § 8º

Dispositivo acrescido – *in verbis*

“§ 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa de que trata o subitem 4.2 da Tabela D anexa a esta lei, quando relativa ao primeiro emplacamento.”

Observações técnicas

- Benefício **facultativo**, dependente de ato do Executivo;
- Redução **limitada a 50%**, não automática;
- Aplicável **exclusivamente ao primeiro emplacamento**.

4.3. Participação de policiais civis em atividades de trânsito – Art. 3º

Texto legal – *in verbis*

“É assegurada a participação de policiais civis, ativos ou inativos, nas bancas examinadoras de trânsito e nas atividades de formação, habilitação, reabilitação e reciclagem de condutores...”

Parágrafo único – *in verbis*

“A participação de que trata o caput não se subordina a prazo ou condição transitória, vedada sua supressão por ato administrativo ou regulamentar, revogadas as disposições em contrário.”

Efeito jurídico

- Criação de **garantia legal permanente**, blindada contra restrições infralegais.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1. Para empresas e contribuintes

- Possibilidade de **planejamento fiscal-social** por meio de doações;
- Necessidade de **aguardar regulamentação** para usufruir da isenção;
- Ajustes em **CFOP, escrituração e comprovação documental**.

5.2. Para entidades beneficiárias

- Ampliação do acesso a bens essenciais;
- Maior previsibilidade jurídica para recebimento de doações.

5.3. Para o Fisco estadual

- Instrumento de política pública com **renúncia fiscal condicionada**;
- Exigência de controles para evitar desvio de finalidade.

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- A lei **observa o princípio da legalidade tributária**, ao autorizar o benefício por lei formal;
- Compatível com a **Lei Complementar nº 24/1975** (necessidade de convênio será analisada na regulamentação);
- Não há, no texto legal, indícios de inconstitucionalidade formal ou material.

7. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto in verbis (síntese)	Efeito prático
Art. 8º-K	"Fica o Poder Executivo autorizado a isentar..."	Base legal para isenção de ICMS em doações
Art. 114, § 8º	"Reduzir em até 50% a taxa..."	Possível redução do custo do primeiro emplacamento
Art. 3º	"É assegurada a participação..."	Garantia legal permanente a policiais civis
Art. 4º	"Entra em vigor na data da publicação"	Vigência imediata

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

A Lei nº 25.716/2026 **não cria benefícios automáticos**, mas **estrutura juridicamente instrumentos relevantes** de política tributária e administrativa no Estado de Minas Gerais.

Recomendações INFORMEF:

- **Monitorar a regulamentação infralegal** (decretos e atos da SEF/MG);
- **Avaliar oportunidades de doações estruturadas**, com segurança fiscal;
- **Orientar clientes quanto à não aplicação imediata da isenção sem ato regulamentar**;
- **Atualizar manuais internos, checklists fiscais e treinamentos**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-K:

"Art. 8º-K – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do imposto as operações relativas a doações de alimentos, produtos de higiene pessoal e medicamentos destinados a:

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – unidades hospitalares públicas e unidades das Santas Casas de Misericórdia localizadas no Estado;

III – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, localizadas no Estado, com atuação na assistência social ou na assistência à saúde, que atendam aos requisitos de certificação previstos na Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

IV – entidades de utilidade pública, com atuação na assistência social ou na assistência à saúde, e organizações de utilidade internacional de natureza filantrópica reconhecidas nos termos da legislação aplicável”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 114 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 8º:

“Art. 114

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa de que trata o subitem 4.2 da Tabela D anexa a esta lei, quando relativa ao primeiro emplacamento”

Art. 3º É assegurada a participação de policiais civis, ativos ou inativos, nas bancas examinadoras de trânsito e nas atividades de formação, habilitação, reabilitação e reciclagem de condutores, no âmbito do órgão executivo estadual de trânsito, observadas as normas federais de trânsito e os critérios técnicos estabelecido pelo Contran.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* não se subordina a prazo ou condição transitória, vedada sua supressão por ato administrativo ou regulamentar, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de janeiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.01.2026)

BOLE13595---WIN/INTER

SERVIÇO PÚBLICO E ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS - EMISSÃO DE BOLETO OU GUIAS DE COBRANÇA - OPÇÃO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 25.723, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.723/2026, determina a emissão de boletos ou guias de cobrança pelas concessionárias e permissionárias de serviço público e pelos órgãos públicos estaduais prestadores de serviço com opção de pagamento por código de barras e em formato QR Code.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Lei ordinária estadual
- **Número / Ano:** Lei nº 25.723/2026
- **Data de publicação:** 16 de janeiro de 2026
- **Ementa / Título:**
“Determina a emissão de boletos ou guias de cobrança pelas concessionárias e permissionárias de serviço público e pelos órgãos públicos estaduais prestadores de serviço com opção de pagamento por código de barras e em formato QR Code.”
- **Órgão responsável:** Estado de Minas Gerais – Poder Executivo
- **Autoridade sancionadora:** Governador do Estado de Minas Gerais
- **Vigência:**
 - **Entrada em vigor:** na data da publicação (16/01/2026)
 - **Vacatio legis:** inexistente

2. OBJETO E CONTEXTO DA NORMA

2.1 Finalidade principal

A Lei nº 25.723/2026 tem por finalidade **modernizar e padronizar os meios de cobrança e pagamento** utilizados pelas concessionárias, permissionárias de serviços públicos e órgãos públicos estaduais de Minas Gerais, **assegurando a disponibilização de boletos ou guias de cobrança com código de barras e, quando aplicável, QR Code.**

2.2 Contexto normativo e fático

A norma insere-se no contexto de:

- digitalização dos serviços públicos;
- ampliação do uso de meios eletrônicos de pagamento (Pix, carteiras digitais, aplicativos bancários);
- fortalecimento da eficiência administrativa e da comodidade ao usuário dos serviços públicos.

2.3 Enquadramento no ordenamento jurídico

A lei alinha-se:

- aos princípios constitucionais da **eficiência, economicidade, transparência e acesso aos serviços públicos**;
- às políticas públicas de transformação digital da Administração Pública.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS

3.1 Princípios constitucionais mobilizados

- **Eficiência administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal);
- **Razoabilidade e proporcionalidade**;
- **Acesso do cidadão aos serviços públicos**;
- **Modernização da Administração Pública.**

3.2 Diretriz normativa central

Instituir **meios padronizados, digitais e acessíveis de cobrança**, ampliando as opções de pagamento e reduzindo barreiras operacionais aos usuários.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO DA LEI (ANÁLISE DISPOSITIVO A DISPOSITIVO)

§ Artigo 1º - Obrigação de disponibilização de meios de pagamento *Texto in verbis*:

“Art. 1º - As concessionárias e as permissionárias de serviço público e os órgãos públicos estaduais disponibilizarão seus boletos ou guias de cobrança com opção de pagamento por código de barras e, quando couber, em formato QR Code.”

Análise técnica:

- O dispositivo **impõe obrigação direta** aos seguintes sujeitos:
 - concessionárias de serviço público;
 - permissionárias de serviço público;
 - órgãos públicos estaduais prestadores de serviço.
- A exigência mínima é a **opção de pagamento por código de barras**, sendo o **QR Code obrigatório “quando couber”**, expressão que admite interpretação conforme a natureza do serviço, sistema utilizado ou meio de arrecadação.
- A norma **não cria tributo nem majora encargos**, tratando-se de **obrigação instrumental/operacional**.

? Artigo 2º - Vigência imediata

Texto *in verbis*:

“Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Análise técnica:

- A lei **produz efeitos imediatos**, inexistindo prazo de adaptação formal.
- Impõe às entidades abrangidas **adequação imediata de sistemas e procedimentos**, sob risco de descumprimento normativo.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para concessionárias e permissionárias de serviços públicos

- Necessidade de:
 - adequação de sistemas de faturamento e cobrança;
 - integração com meios digitais (bancos, Pix, QR Code dinâmico ou estático);
 - revisão de layouts de boletos e guias.
- Possível impacto contratual, especialmente em contratos antigos de concessão, exigindo:
 - aditivos;
 - reequilíbrio econômico-financeiro, se comprovado custo adicional relevante.

5.2 Para órgãos públicos estaduais

- Atualização de sistemas arrecadatários;
- Integração com plataformas de pagamento digital;
- Ajustes operacionais em secretarias, autarquias e fundações.

5.3 Para usuários e contribuintes

- Ampliação das opções de pagamento;
- Redução de barreiras físicas e operacionais;
- Maior comodidade e acessibilidade.

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- **Constitucionalidade formal**: preservada (competência estadual para organizar seus serviços).
- **Constitucionalidade material**: presente, pois:
 - não cria tributos;
 - não impõe ônus desproporcional;
 - reforça princípios do art. 37 da CF.
- **Hierarquia normativa**: compatível com normas federais e diretrizes de governo digital.

7. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto in verbis (resumo)	Efeito prático
Art. 1º	“Disponibilizarão seus boletos ou guias de cobrança com opção de pagamento por código de barras e, quando couber, QR Code.”	Cria obrigação operacional imediata
Art. 2º	“Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”	Vigência imediata, sem <i>vacatio legis</i>

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

8.1 Pontos de atenção

- Vigência imediata exige **adequação célere**;
- Expressão “quando couber” demanda **interpretação técnica e prudente**, preferencialmente documentada;
- Risco de questionamentos por usuários ou órgãos de controle em caso de não implementação.

8.2 Recomendações estratégicas

- Realizar **diagnóstico imediato** dos sistemas de cobrança;
- Formalizar plano de adequação tecnológica;
- Registrar justificativas técnicas nos casos em que o QR Code não seja aplicável;
- Monitorar regulamentações infralegais ou orientações complementares do Estado.

8.3 Síntese conclusiva

A Lei nº 25.723/2026 representa **avanço normativo relevante na modernização da cobrança de serviços públicos em Minas Gerais**, impondo **obrigações operacionais claras, de aplicação imediata**, com impactos diretos sobre concessionárias, permissionárias e órgãos públicos estaduais, devendo ser tratada como **prioridade de conformidade administrativa e tecnológica**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Determina a emissão de boletos ou guias de cobrança pelas concessionárias e permissionárias de serviço público e pelos órgãos públicos estaduais prestadores de serviço com opção de pagamento por código de barras e em formato QR Code.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As concessionárias e as permissionárias de serviço público e os órgãos públicos estaduais disponibilizarão seus boletos ou guias de cobrança com opção de pagamento por código de barras e, quando couber, em formato QR Code.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de janeiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.01.2026)

BOLE13596---WIN/INTER

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS FISCAIS DE ICM E ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 1/2026, ratifica Convênio ICMS nº 1/26, aprovado na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.01.2026 e publicado no DOU de 16.01.2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Ato Declaratório
- **Número:** Ato Declaratório nº 1
- **Data:** 20 de janeiro de 2026
- **Publicação:** DOU de 21/01/2026 – nº 14 – Seção 1 – pág. 35

- **Órgão Responsável:** Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
- **Fundamento Legal:**
 - Art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975
 - Inciso X do art. 5º e parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno do CONFAZ
- **Vigência:** Produz efeitos a partir da data de sua publicação (21/01/2026), com efeitos retroativos conforme o convênio ratificado.

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O Ato Declaratório nº 1/2026 tem por objeto ratificar, em caráter **antecipado**, o Convênio ICMS nº 1/26, aprovado na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em 15 de janeiro de 2026.

A ratificação antecipada foi adotada **em razão da urgência formalmente requerida** pelo Secretário de Fazenda do Estado do Pará, assegurando imediata eficácia nacional ao convênio, nos termos da **Lei Complementar nº 24/1975**.

Finalidade principal

Assegurar a **prorrogação das disposições do Convênio ICMS nº 151/2025**, que autoriza a **redução de juros e multas** incidentes sobre débitos fiscais de ICM e ICMS, bem como **convalidar legislações estaduais** que já tenham prorrogado a fruição do benefício.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

3.1 Fundamento legal expresso (in verbis)

“O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas...”

A Lei Complementar nº 24/1975 estabelece que benefícios fiscais relativos ao ICMS somente podem ser concedidos ou prorrogados mediante **convênio celebrado e ratificado** pelos Estados e pelo Distrito Federal.

3.2 Princípios jurídicos mobilizados

- **Legalidade tributária**
- **Segurança jurídica**
- **Isonomia federativa**
- **Cooperação entre os entes federados**
- **Capacidade contributiva (mitigação de encargos punitivos)**

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO NORMATIVO ESSENCIAL

4.1 Dispositivo central do Ato Declaratório (in verbis)

“Declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de janeiro de 2026:”

“Convênio ICMS nº 1/26 – Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e convalida os termos da legislação tributária que prorrogou sua fruição.”

4.2 Conteúdo material do Convênio ICMS nº 1/26

- **orrogação** de benefícios fiscais já autorizados;
- **Redução de juros e multas** incidentes sobre débitos de ICM e ICMS;
- **Convalidação expressa** de legislações estaduais que anteciparam ou estenderam a fruição do benefício;
- Aplicação condicionada à **internalização pelos Estados**, observadas as regras locais.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para contribuintes e empresas

- Possibilidade de **regularização de débitos fiscais** com redução significativa de encargos;
- Incentivo à **adesão a programas estaduais de parcelamento ou anistia parcial**;
- Mitigação de riscos fiscais e contenciosos administrativos;
- Necessidade de verificar:
 - legislação estadual específica;
 - prazos locais de adesão;
 - condições e percentuais de redução.

5.2 Para os Estados e o Fisco

- Reforço à arrecadação mediante estímulo à regularização espontânea;
- Uniformização do tratamento federativo;
- Segurança jurídica quanto à validade das normas estaduais já editadas.

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- O ato **observa integralmente** o modelo constitucional do ICMS (art. 155, §2º, XII, "g", da CF);
- Atende às exigências da **Lei Complementar nº 24/1975**;
- Não cria tributo nem majora carga tributária;
- Atua exclusivamente na **redução de penalidades**, o que afasta qualquer afronta à anterioridade ou noventena.

7. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS RELEVANTES

Dispositivo	Texto / Conteúdo essencial	Efeito prático
Ato Declaratório nº 1/2026	Ratifica Convênio ICMS nº 1/26	Confere validade nacional imediata
Convênio ICMS nº 1/26	Prorroga Convênio ICMS nº 151/2025	Mantém redução de juros e multas
Convênio ICMS nº 151/2025	Autoriza redução de encargos sobre ICMS/ICM	Facilita regularização fiscal
LC nº 24/1975, art. 5º	Exige convênio para benefícios de ICMS	Fundamento de validade

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Conclusão técnica

O **Ato Declaratório nº 1/2026** é formalmente válido, constitucional e juridicamente seguro, produzindo efeitos relevantes para a **regularização de débitos de ICMS**, ao prorrogar e convalidar benefícios fiscais amplamente utilizados pelos Estados.

Recomendações estratégicas

- Monitorar a **legislação estadual** de cada ente federado;
- Orientar contribuintes quanto à **adesão tempestiva** aos programas vigentes;
- Avaliar impacto financeiro da redução de juros e multas;
- Utilizar o convênio como **fundamento jurídico** em defesas administrativas e negociações fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.01.2026 e publicado no DOU de 16.01.2026

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado do Pará,

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 74/2026/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de janeiro de 2026:

- Convênio ICMS nº 1/26 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e convalida os termos da legislação tributária que prorrogou sua fruição.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 21.01.2026)

BOLE13597---WIN/INTER

ICMS - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - SUSPENSÃO DO ICMS NA ARMAZENAGEM DO EAC - ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DO ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 14, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 14/2026, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento, previsto no Convênio ICMS nº 199/2022 e no Convênio ICMS nº 15/2023, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/2023 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Ato COTEPE/ICMS
- **Número:** 14
- **Ano:** 2026
- **Data de publicação:** 26 de janeiro de 2026
- **Órgão responsável:** Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS (CONFAZ)
- **Ementa / Título completo (in verbis):**

“Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”

- **Vigência:**
- Regra geral, a partir da data de sua publicação, salvo disposição específica em sentido diverso (não prevista no texto do ato).

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

2.1 Finalidade principal do ato

O Ato COTEPE/ICMS nº 14/2026 tem por finalidade **alterar o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023**, promovendo **atualizações na relação de contribuintes habilitados e nos requisitos operacionais** vinculados:

- ao **diferimento do ICMS** nas operações com combustíveis;
- à **suspensão do ICMS na armazenagem do EAC (Etanol Anidro Combustível)**;
- ao **regime de tributação monofásica do ICMS sobre combustíveis**.

2.2 Contexto normativo

O ato insere-se no processo de **operacionalização infralegal** da tributação monofásica instituída pela:

- **Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022;**
- **Convênio ICMS nº 199/2022;**
- **Convênio ICMS nº 15/2023.**

Trata-se, portanto, de **norma técnica de execução**, essencial para a correta aplicação prática do regime pelos contribuintes e pelas administrações tributárias estaduais.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS ENVOLVIDAS

3.1 Princípios constitucionais mobilizados

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF);
- **Segurança jurídica e previsibilidade fiscal**;
- **Uniformidade do ICMS** em operações com combustíveis (art. 155, §4º, CF);
- **Racionalidade e simplificação tributária**, fundamento central da tributação monofásica.

3.2 Diretrizes normativas do ato

- **Padronização nacional de procedimentos**;
- **Transparência na identificação dos contribuintes beneficiados**;
- **Controle fiscal sobre operações sensíveis do setor de combustíveis**.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS

4.1 Dispositivo central do Ato COTEPE/ICMS nº 14/2026

Art. 1º (in verbis): “O Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único deste ato.”

Efeito jurídico imediato:

? Atualização formal da **lista de contribuintes habilitados e/ou dos dados cadastrais e requisitos operacionais** vinculados ao regime.

4.2 Conteúdo material do Anexo II (alterado)

O Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023 concentra, em essência:

- a **relação nominal de contribuintes** autorizados a operar com:
 - diferimento do ICMS;
 - suspensão
 - do ICMS na armazenagem de EAC;
- a **vinculação direta desses contribuintes** ao regime monofásico do ICMS sobre combustíveis.

O Ato nº 14/2026 **não cria novo regime**, mas **ajusta e atualiza** o rol de beneficiários e as condições técnicas de enquadramento.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para empresas do setor de combustíveis

- Necessidade de **verificação imediata** da permanência ou inclusão no Anexo II;
- Risco de **perda do benefício fiscal** caso o contribuinte deixe de constar na lista atualizada;
- Ajustes em **sistemas fiscais, compliance e controles internos**.

5.2 Para o Fisco estadual

- Maior **controle centralizado** do regime monofásico;
- Redução de distorções operacionais entre Estados;
- Base normativa objetiva para fiscalizações.

5.3 Interações com outras normas

- Execução direta dos **Convênios ICMS nº 199/22 e nº 15/23**;
- Compatibilidade plena com a **Lei Complementar nº 192/2022**.

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- O ato **não inova em matéria tributária**, limitando-se à execução técnica de convênios já ratificados;
- Respeita o **princípio da legalidade**, por atuar no campo infralegal autorizado;
- Não se identifica conflito com normas constitucionais ou legais superiores.

7. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo in verbis	Efeito prático
Art. 1º	"O Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43 (...) passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único"	Atualiza a relação de contribuintes beneficiados
Anexo Único	Lista revisada de contribuintes e dados	Condição essencial para fruição do diferimento e da suspensão

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

8.1 Conclusão técnica

O ATO COTEPE/ICMS Nº 14/2026 é norma **estritamente operacional**, mas de **alto impacto prático**, pois **define objetivamente quem pode ou não usufruir** do diferimento e da suspensão do ICMS no regime monofásico de combustíveis.

A ausência ou exclusão do contribuinte no **Anexo II atualizado** implica, na prática, **inaplicabilidade dos benefícios fiscais**, com reflexos diretos na carga tributária.

8.2 Recomendações estratégicas

? Conferir imediatamente o enquadramento no Anexo II atualizado;? Monitorar futuros Atos COTEPE correlatos (atualizações recorrentes);? Manter documentação e compliance fiscal alinhados às exigências do regime;? Avaliar riscos de autuação em caso de aplicação indevida do diferimento/suspensão.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, nos dias 22 e 23 de janeiro de 2026, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º O item 26 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO II

BAHIA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
26	BA	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA	34.274.233/0080-06	009011883	VIBRA ENERGI A S/A	1º.02.2026

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 26.01.2026)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS,

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2021	Janeiro	12,00	54,236974
	fevereiro	12,00	54,102447
	março	12,00	53,901367
	abril	12,00	53,693582
	maio	12,00	53,423256
	junho	12,00	53,115477
	julho	12,00	52,759861
	agosto	12,00	52,331909
	setembro	12,00	51,889910
	outubro	12,00	51,403914
	novembro	12,00	50,817165
	dezembro	12,00	50,048082
2022	janeiro	12,00	49,315812
	fevereiro	12,00	48,560771
	março	12,00	47,633717
	abril	12,00	46,799396
	maio	12,00	45,764804
	junho	12,00	44,749488
	julho	12,00	43,714646
	agosto	12,00	42,545285
	setembro	12,00	41,473303
	outubro	12,00	40,452627
	novembro	12,00	39,431951
	dezembro	12,00	38,308636
2023	janeiro	12,00	37,185321
	fevereiro	12,00	36,267180
	março	12,00	35,092507
	abril	12,00	34,174366
	maio	12,00	33,051051
	junho	12,00	31,979069
	julho	12,00	30,907087
	agosto	12,00	29,769591
	setembro	12,00	28,796689
	outubro	12,00	27,799122
	novembro	12,00	26,883134
	dezembro	12,00	25,988609
2024	janeiro	12,00	25,021919
	fevereiro	12,00	24,221719
	março	12,00	23,390045
	abril	12,00	22,502612
	maio	12,00	21,670170
	junho	12,00	20,881833
	julho	12,00	19,974711
	agosto	12,00	19,107199
	setembro	12,00	18,272042
	outubro	12,00	17,344084
	novembro	12,00	16,551094
	dezembro	12,00	15,619663
2025	janeiro	12,00	14,606462
	fevereiro	12,00	13,621140
	março	12,00	12,657110
	abril	12,00	11,601230
	maio	12,00	10,462454
	junho	12,00	9,365403
	julho	12,00	8,089670
	agosto	12,00	6,925514
	setembro	12,00	5,712521
	outubro	12,00	4,436788
	novembro	12,00	3,384085
	dezembro	*	2,164156
2026	Janeiro	*	1,000000
	fevereiro	*	0,000000

1, DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14,699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso,

2, JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2,554/1994 (segundo art, 4º da Resolução SEF nº 2,880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2,816/1996 e 2,825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º,12,1996, A partir de 1º,01,1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2,880/1997, mantida a incidência da SELIC,

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa,

ICMS - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS - DÉBITOS FISCAIS - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 1/2026, prorroga as disposições do Convênio ICMS Nº 151/2025, que autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e convalida os termos da legislação tributária que prorrogou sua fruição.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Convênio ICMS
- **Número:** Convênio ICMS nº 1/2026
- **Data de celebração:** 15 de janeiro de 2026
- **Publicação no DOU:** 16 de janeiro de 2026
- **Órgão responsável:** CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária
- **Ato de ratificação nacional:** Ato Declaratório CONFAZ nº 1/2026, de 20/01/2026
- **Fundamento legal:** Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975
- **Vigência:** A partir da data da publicação da ratificação nacional no Diário Oficial da União (cláusula terceira)

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O Convênio ICMS nº 1/2026 **prorroga e ajusta as disposições do Convênio ICMS nº 151/2025**, autorizando os Estados e o Distrito Federal a **concederem redução expressiva de juros e multas** incidentes sobre **débitos fiscais de ICM e ICMS**, bem como **convalidando legislações estaduais** que já tenham prorrogado a fruição desses benefícios.

Contexto normativo:

- Política fiscal de **regularização de passivos tributários estaduais**;
- Incentivo à **recuperação de créditos** com menor litigiosidade;
- Harmonização nacional das condições de parcelamento e pagamento à vista.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS APLICÁVEIS

O convênio mobiliza, de forma direta, os seguintes princípios constitucionais e tributários:

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF/88);
- **Segurança jurídica**;
- **Razoabilidade e proporcionalidade**;
- **Eficiência da administração tributária**;
- **Cooperação federativa**, nos termos da LC nº 24/1975.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO NORMATIVO

(com transcrição literal dos dispositivos alterados)

4.1 Alterações na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 151/2025

Inciso I do caput – nova redação

“I – em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 30 de janeiro de 2026;”

Efeito prático:

Autoriza pagamento à vista com redução máxima de multas e juros, condicionada ao recolhimento integral até 30/01/2026.

§ 1º da cláusula segunda – nova redação

“§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do ‘caput’ desta cláusula, o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até 30 de janeiro de 2026 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual.”

Efeito prático:

Uniformiza o prazo inicial do parcelamento, vinculando a primeira parcela à data-limite nacional e delegando aos Estados a disciplina mensal subsequente.

4.2 Alteração da Cláusula Quarta – § 2º

“§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 30 de janeiro de 2026.”

Efeito prático:

Impõe limite nacional obrigatório para adesão, vedando prorrogações unilaterais pelos Estados além de 30/01/2026.

4.3 Cláusula Segunda – Convalidação Legislativa

“Ficam convalidados os termos da legislação estadual que estabeleça condições e procedimentos para fruição dos benefícios de que trata este convênio, compreendendo o período de 29 de dezembro de 2025 até a data da publicação de sua ratificação nacional.”

Efeito prático:

Garante segurança jurídica retroativa, evitando questionamentos quanto à validade de leis estaduais publicadas antes da ratificação nacional.

4.4 Cláusula Terceira – Vigência

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para contribuintes

- Oportunidade excepcional de regularização de débitos de ICMS;
- Redução de até 95% de multas e juros;
- Necessidade de atuação imediata, diante do prazo exíguo;
- Dependência da regulamentação estadual específica.

5.2 Para os Estados e o DF

- Incremento de arrecadação com menor custo de cobrança;
- Redução de estoque de dívida ativa;
- Obrigatoriedade de adequação normativa ao prazo máximo nacional.

5.3 Interação com normas existentes

- Exige compatibilização com:
 - Leis estaduais de parcelamento;
 - Regulamentos do ICMS;
 - Programas estaduais de regularização fiscal (REFIS/PRD).

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- **Constitucionalidade formal:** observada, nos termos da LC nº 24/1975;
- **Competência do CONFAZ:** regularmente exercida;
- **Ausência de violação à anterioridade:** trata-se de benefício fiscal;
- **Controle:** eventual questionamento restrito à aplicação estadual.

7. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS PRINCIPAIS

Dispositivo	Texto in verbis (síntese)	Impacto prático
Cláusula 2ª, I	Redução de até 95% até 30/01/2026	Regularização à vista
Cláusula 2ª, §1º	1ª parcela até 30/01/2026	Padronização nacional
Cláusula 4ª, §2º	Opção limitada a 30/01/2026	Vedação de prorrogação
Cláusula 2ª	Convalidação retroativa	Segurança jurídica
Cláusula 3ª	Vigência na ratificação	Eficácia imediata

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Conclusão técnica:

O Convênio ICMS nº 1/2026 **consolida e prorroga**, de forma juridicamente segura, um dos **mais relevantes instrumentos de regularização fiscal estadual**, com prazos **definitivos e improrrogáveis**, exigindo **ação estratégica imediata** por parte dos contribuintes.

Recomendações INFORMEF:

- Monitorar **urgentemente** a legislação estadual aplicável;
- Realizar **simulações comparativas** (à vista × parcelado);
- Avaliar impactos contábeis, fiscais e financeiros;
- Formalizar a adesão **antes de 30/01/2026**, sob pena de perda do benefício;
- Manter documentação organizada para eventual fiscalização.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e convalida os termos da legislação tributária que prorrogou sua fruição.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 417ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 151, de 3 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:

a) o inciso I do "caput":

"I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 30 de janeiro de 2026;"

b) o § 1º:

"§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do "caput" desta cláusula, o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até 30 de janeiro de 2026 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual.";

II - o § 2º da cláusula quarta:

"2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 30 de janeiro de 2026.".

Cláusula segunda. Ficam convalidados os termos da legislação estadual que estabeleça condições e procedimentos para fruição dos benefícios de que trata este convênio, compreendendo o período de 29 de dezembro de 2025 até a data da publicação de sua ratificação nacional.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.01.2026)

BOLE13592---WIN/INTER

ICMS - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIOS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 2/2026, altera o Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Convênio ICMS
- **Número:** Convênio ICMS nº 2
- **Ano:** 2026
- **Data de celebração:** 15 de janeiro de 2026
- **Publicação:** Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2026
- **Órgão responsável:** Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
- **Base legal autorizadora:** Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975
- **Ato alterado:** Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023
- **Vigência:** Na data da publicação da ratificação nacional no DOU (Cláusula terceira)

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O Convênio ICMS nº 2/2026 tem por objeto alterar pontualmente o Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza unidades federadas a instituírem transação tributária envolvendo créditos de ICMS, nos termos e limites ali previstos.

A alteração concentra-se exclusivamente no § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 210/2023, promovendo:

- a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul do referido dispositivo; e

- a redefinição específica da regra aplicável ao Estado de Mato Grosso, especialmente quanto ao limite das reduções admitidas na transação, preservando o valor principal do imposto.

O ajuste revela preocupação federativa com:

- segurança jurídica do crédito tributário estadual;
- padronização mínima das transações;
- proteção do valor principal do ICMS, evitando remissões disfarçadas.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS ENVOLVIDAS

Ainda que se trate de norma infralegal, o Convênio mobiliza princípios constitucionais e tributários relevantes:

- Legalidade estrita tributária (art. 150, I, CF);
- Segurança jurídica e proteção da confiança;
- Isonomia federativa, com tratamentos diferenciados justificados por opção política fiscal;
- Vedação à renúncia fiscal não autorizada (art. 14 da LRF, de forma reflexa);
- Preservação do crédito tributário originário, mesmo em mecanismos de transação.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS (ANÁLISE DISPOSITIVO A DISPOSITIVO)

4.1 Cláusula Primeira – Exclusão do Estado do Rio Grande do Sul

Texto *in verbis*:

“Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica excluído do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2023.”

Efeito jurídico:

- O Rio Grande do Sul não se submete mais à limitação específica prevista no § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 210/2023.
- Abre-se espaço para regulação própria, por legislação estadual, dentro dos limites gerais do convênio e da LC nº 24/1975.

4.2 Cláusula Segunda – Nova redação do § 3º da cláusula segunda (Estado de Mato Grosso) Texto *in verbis* (nova redação):

“§ 3º Para o Estado de Mato Grosso, a aplicação das reduções previstas no ‘caput’ não poderá implicar redução do valor principal do imposto devido, assim compreendido o seu valor originário atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.”

Aspectos técnicos relevantes:

- Fica expressamente vedada qualquer redução do valor principal do ICMS.
- O conceito de valor principal é positivado:
 - valor originário do imposto
 - atualizado pelo IPCA.
- As reduções admitidas na transação limitam-se a:
 - multas;
 - juros;
 - encargos acessórios.

Impacto prático direto:

A transação tributária no Estado de Mato Grosso não pode operar como remissão parcial do imposto, ainda que negociada.

4.3 Cláusula Terceira - Vigência

Texto *in verbis*:

“Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

Consequência prática:

- Não há *vacatio legis*.
- A eficácia depende **exclusivamente da ratificação nacional**, nos termos da LC nº 24/1975.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para os Estados

- **Rio Grande do Sul:**
 - Retira-se da regra restritiva do § 3º.
 - Ganha maior flexibilidade normativa.
- **Mato Grosso:**
 - Consolida-se modelo **conservador de transação**, preservando integralmente o principal do ICMS.
 - Reduz risco de questionamentos por renúncia fiscal.

5.2 Para contribuintes

- Em **Mato Grosso**, o contribuinte deve ter expectativa **realista**:
 - **não haverá desconto sobre o imposto em si**;
 - apenas sobre acréscimos legais.
- Em **RS**, a análise dependerá **exclusivamente da legislação estadual específica**.

5.3 Interação com normas existentes

- Convênio ICMS nº 210/2023 (norma matriz);
- Lei Complementar nº 24/1975;
- Leis estaduais instituidoras dos programas de transação;
- Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), de forma reflexa.

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

Não se identificam vícios formais ou materiais:

- Convênio celebrado nos termos da **LC nº 24/1975**;
- Não cria tributo nem majora carga;
- Limita-se a **autorizar e modular benefícios**;
- Preserva o núcleo do crédito tributário.

A opção por tratamentos distintos entre Estados **não viola isonomia**, por se tratar de competência tributária própria.

7. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto <i>in verbis</i> (síntese)	Efeito prático
Cláusula primeira	“RS fica excluído do § 3º da cláusula segunda...”	Retira RS da limitação específica
Cláusula segunda (§ 3º)	“Para MT... não poderá implicar redução do valor principal...”	Proíbe redução do ICMS principal
Cláusula terceira	“Entra em vigor na data da ratificação...”	Vigência imediata após ratificação

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Conclusão técnica:

O Convênio ICMS nº 2/2026 promove **ajuste cirúrgico e tecnicamente coerente** no regime de transação do ICMS, reforçando a **proteção do valor principal do tributo** e respeitando a autonomia dos entes federados.

Recomendações práticas:

- **Contribuintes de MT:** revisar estratégias de negociação, focando em multas e juros.
- **Consultores e contadores:** verificar se os programas estaduais estão alinhados ao novo limite.
- **Empresas multissetoriais:** analisar impactos por UF, evitando interpretações generalizadas.
- **Monitoramento contínuo:** acompanhar atos estaduais de regulamentação e ratificação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 417ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Rio Grande do Sul fica excluído do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda. O § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 210/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para o Estado de Mato Grosso, a aplicação das reduções previstas no "caput" não poderá implicar redução do valor principal do imposto devido, assim compreendido o seu valor originário atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 16.01.2026)

BOLE13593---WIN/INTER

*"Se você está focado na competição,
você terá que esperar até que um
competidor faça algo. Se você está
focado nos clientes, poderá ser
pioneiro."*

Jeff Bezos